PARECER JURIDICO Nº 023/2022- PJX

PROCESSO LICITATÓRIO N. 022/2022/PMX. CONVITE Nº 001/2022/PMX. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.

A Prefeitura Municipal de Xinguara iniciou certame licitatório na modalidade convite, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, para seleção e contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática.

A modalidade licitatória, convite, é prevista na Lei 8.666/93, cuja definição vem disposta no parágrafo 3º do artigo 22, *in verbis:*

> "convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas".

Consta nos autos o termo de referência especificando o trabalho a ser executado e justificativa da solicitação de contratação elaborado pelos setores respectivos, bem como autorização da despesa e atestado de existência de crédito orçamentário. Ainda, há nos autos pesquisa de preço realizada por esta municipalidade e propostas de 3 (três) empresas.

É o breve relatório. Passa-se a análise da matéria e do procedimento em comento.

DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Edital, ato convocatório, é a norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da *isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta.* Portanto, estando a administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

Neste sentido, entendemos que em suas demais disposições da carta-convite ora analisada observa o disposto no artigo 40 da Lei 8.666/93, a qual estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública.

DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria, pela Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), o seu objeto, como bem define **MARIA HELENA DINIZ**, ***"é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público"***.

O Objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público, sob pena de nulidade absoluta.

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertine à execução de contratos administrativos, é basicamente a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu extrato e fiel cumprimento seguindo as cláusulas afetadas, sob as sanções constantes do Art. 86 e seguintes da Lei 8.666/93.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, suas cláusulas contemplam os requisitos do art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

(I) entendemos que a carta-convite preenche, salvo melhor juízo, os requisitos do Art. 40 e seus incisos da Lei 8.666/93, portanto, deve-se dar cumprimento ao disposto nos §§ 3º, 6º e 7º do art. 22 do Estatuto Federal das licitações públicas, bem como à Resolução nº. 11.535/TCM/PA de 01 de julho de 2014 e Resolução 40/2017, ambas do TCM/PA, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, e obedecendo-se aos prazos legais estampados no § 2º, inciso IV do art. 21, aplicável ao procedimento em comento, salientando a necessidade de cumprimento do disposto nos parágrafos 3º e 6º do artigo 22 da lei de licitações.

(II) Por fim, **opinamos** pelo prosseguimento do certame licitatório na modalidade de **Convite de n° 001/2022/PMX**, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase.

(III) Importa destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, à consideração superior.

Xinguara - PA, em 11 de fevereiro de 2022.

ELOISE VIEIRA DA SILVA SOUZA:80312110278

Assinado de forma digital por ELOISE VIEIRA DA SILVA SOUZA:80312110278
Dados: 2022.02.11 09:17:58 -03'00'

Eloise Vieira da Silva Souza
Procuradora Jurídica
Decreto n. 211/2021